



Acórdão 01796/2019-3 - 2ª Câmara

Processo: 08887/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: HERCULES FERNANDO DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL FLORIANO – SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 sob responsabilidade do Senhor Hercules Fernando de Mello conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foram emitidos termos de Notificações Eletrônicas ao Senhor Hercules Fernando de Mello, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, porém nenhum termo de notificação foi tomado ciência.

Conforme Manifestação Técnica Nº 5824/2019-9 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2944/2019-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5824/2019-9).

Na 26º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07/08/2019, proferi o voto **3552/2019-8**, sendo acompanhado pelos meus pares, originando a **Decisão 1980/2019-8**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Citar o responsável **Sr. Hercules Fernando de Mello**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. NOTIFICAR o **Sr. Hercules Fernando de Mello**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal

referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano sob pena de multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado (Termo de Citação 001123/2019-8) e notificado (Termo de notificação 001062/2019-5), o senhor Hercules Fernando de Mello apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14297/2019-1 (e 14298/2019-5 (eventos 16 e 17).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4139/2019-4**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio das PCMs não demonstra e comprova ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal, propondo a edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5199/2019-8, anuiu aos a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4139/2019-4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 do

Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em 09/09/2019 (referente ao mês 01 e 02), 10/09/2019 (referente ao mês 03 e 04), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensais (PCMs), ocorreu devido: a necessidade de segregação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município a partir de 01/07/2018, em plena execução e decorrer do exercício, após ciência da manifestação do TCEES no processo TC 03650/2017-1 (que demandou ações para adequação de processos e procedimentos como alteração de CNPJ, folha de pagamento transferência de saldos orçamentários, financeiros e patrimoniais). O gestor reconheceu que foi uma atitude equivocada da administração municipal em determinar a segregação das contas no decorrer do exercício de 2018, pois gerou inconsistência nos sistemas de compras, contratos, licitações, almoxarifado, patrimônio e contabilidade, ocasionando atrasos das prestações de contas mensais. Trouxe aos autos que o serviço de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano depende, exclusivamente, do setor de contabilidade e financeiro da Prefeitura de Marechal Floriano para a realização dos serviços. Informou que as dificuldades foram suplantadas e a situação inteiramente regularizada e que o Município não ficou inerte perante a situação.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCM nos meses seguintes, e ainda, entendendo que o atraso não trouxe impactos à análise da PCM.

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 19/11/2019

Nota-se que em consulta ao CidadES², após normalizado o envio da PCM dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330³ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 8816/2019, TC 2794/2019, TC 9055/2019, TC 8617/2019, TC 8821/2019, TC 9084/2019, TC 8629/2019, TC 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor **Sr. Hercules Fernando de Mello – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano.**

²<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 19/11/2019

³Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3. Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição